

## **PARECER Nº , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 190, de 2010, do Presidente da República (nº 388, de 1º de julho de 2010, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 14.625.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscentos e vinte e cinco milhões de ienes do Japão), equivalentes a US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado de São Paulo e um consórcio de bancos japoneses constituído pelo Japan Bank for International Cooperation e Sumitomo Mitsui Banking Corporation, para financiamento parcial do “Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo”.

**RELATOR:** Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pleito do Estado de São Paulo para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto a um consórcio de bancos privados japoneses liderado pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC, na qualidade de agente, garantidos pelo Japan Bank for International Cooperation - JBIC.

A JBIC é o braço internacional do Japan Finance Corporation. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo. O empreendimento conta ainda com

o financiamento do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma da Recomendação nº 952, de 31 de julho de 2007, alterada pelas Resoluções COFIEX nº 468, de 04 de setembro de 2009 e nº 501, de 10 de fevereiro de 2010.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, por meio do Parecer nº 721/Gerfi/Copem/Secad4/STN, de 31 de maio de 2010, prestou as devidas informações fiscais da União, bem como analisou as referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento de garantia pela União, desde que satisfeitas certas condições antes da assinatura dos instrumentos contratuais.

O Banco Central do Brasil (BCB) efetuou o credenciamento da operação no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o registro TA536418, de 30 de março de 2010, conforme Ofício nº 131/2010/Desig/Dicic-Sured, de 02 de junho de 2010.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/nº 1.210, de 17 de junho de 2010, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados. A PGFN também indicou que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam satisfeitas as condições alencadas pela STN.

## II – ANÁLISE

O parecer da STN assim resume o objeto do financiamento visado:

3. (...) o objetivo geral do Programa é melhorar a qualidade de serviço aos usuários de transporte urbano na área de influência das novas estações da Linha 4 (São Paulo – Morumbi, Fradique Coutinho, Oscar Freire, Higienópolis-Mackenzie e Vila Sônia), e facilitar a integração entre metrô e ônibus em tais estações.

O programa contará com investimentos totais US\$ 466,3 milhões, sendo US\$ 130 milhões dos bancos japoneses, US\$ 130 milhões do BIRD e o restante na forma de contrapartida estadual, com previsão de que os desembolsos ocorrerão em cinco anos, no período de 2010-2014.

A estimativa do custo efetivo médio da operação situa-se em 7,2% ao ano, flutuante, conforme variação da Libor, considerado aceitável pela STN, dado o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional em dólares dos Estados Unidos da América no mercado internacional.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e das exigências das Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001;
- b) inclusão do projeto no Plano Plurianual do Estado para o período 2008-2011 (Lei Estadual nº 13.123, de 08 de julho) e na lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010 (Lei Estadual nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 12.618, de 21 de maio de 2007, alterada pela Lei Estadual nº 13.535, de 30 de abril de 2009);
- d) observância dos limites de endividamento e apresentação de capacidade de pagamento pelo Estado; ademais, a operação de crédito em comento está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal daquele ente, o qual encontra-se em situação de adimplência em relação às metas e compromissos estabelecidos no programa em questão;
- e) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;

- f) inexistência de compromissos honrados pela União em nome do Estado nos últimos anos; além do mais, aquele ente acha-se adimplente com as instituições integrantes do sistema financeiro nacional;
- g) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;
- h) pleno exercício da competência tributária do Estado;
- i) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- j) respeito aos limites definidos na Lei nº 11.079, de 2004, alterada pela Lei nº 12.024, de 2009, relativos aos gastos do Estado com despesas de caráter continuado derivadas das parcerias público-privadas por ele firmadas;
- k) compromisso de não contrair obrigações nos últimos dois trimestres de 2010 que não possam ser cumpridas integralmente no mesmo período, a menos que haja disponibilidade de caixa;
- l) oferecimento de contragarantias pelo Estado suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação.

A PGFN, a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Por fim, a PGFN também ressalta que há, no Cadastro Único de Convênios (CAUC), registros de pendências da administração direta do Estado de São Paulo relativas ao FGTS, dívida ativa da União e convênios. No entanto, os §§ 4º e 5º da Resolução nº 48, de 2007, inseridos pela Resolução nº 41, de 2009, permitem, expressamente, que a comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas junto à União se dê por ocasião da assinatura do contrato de garantia. Para tanto, prevê que a

correspondente resolução desta Casa contenha dispositivo condicionando a efetividade da autorização à citada comprovação.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal n<sup>os</sup> 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2010

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, em ienes japoneses equivalentes a US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com um consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC, na qualidade de agente financeiro, garantidos pelo Japan Bank for International Cooperation – JBIC, em ienes japoneses equivalentes a US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – Devedor:** Governo do Estado de São Paulo;
- II – Credor:** consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC, garantidos pelo Japan Bank for International Cooperation – JBIC;
- III – Garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – Valor da operação:** em ienes japoneses, equivalentes a até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – Prazo de desembolso:** até 30 de junho de 2014;
- VI – Amortização do saldo devedor:** quatorze parcelas semestrais e consecutivas, pagas nos dias 15 de abril e 15 de outubro de cada

ano, vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 2015 e a última em 15 de abril de 2022;

- VII – Juros aplicáveis:** exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre composta pela taxa de juros LIBOR para ienes, acrescida de uma margem de 1,40% a.a.;
- VIII – Juros de mora:** até 2,0% (dois por cento) ao ano;
- IX – Comissão do Agente (SMBC):** US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) ao ano, pagáveis nas mesmas datas de pagamento de juros;
- X – Comissão do Arranjador e Estruturador (SMBC):** US\$ 1.495.000,00 (um milhão e quatrocentos e noventa e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), pagáveis integralmente na data do primeiro desembolso ou em seis meses após a data de entrada em efetividade do acordo de empréstimo, o que ocorrer primeiro;
- XI – Comissão do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD):** US\$ 239.270,00 (duzentos e trinta e nove mil e duzentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América), pagáveis em até três parcelas, sendo a primeira, no montante de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), junto com o primeiro desembolso; a segunda, no montante de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), em doze meses após o primeiro desembolso; e a última, no montante de US\$ 79.270,00 (setenta e nove mil e duzentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América), em 24 meses após o primeiro desembolso;
- XII – Comissão de compromisso:** 0,15% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo e após a assinatura do contrato, pagável nas mesmas datas de pagamento de juros;
- XIII – Despesas legais:** até US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

- I – que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais;
- II – que previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência do Estado de São Paulo quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

, Presidente

, Relator